



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	002
PROC.	2117
C.M.	8

OFÍCIO/SNJ Nº 0174/2017

Em 06 de junho de 2017

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 - Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e Fundações Públicas Municipais, altera a Lei Municipal nº 6.791, de 28 de maio de 2008, e dá outras providências.

Há muito se discute, no âmbito da Administração, a inserção de mecanismos consensuais com o objetivo deliberado de substituir parcialmente um controle que vise apenas à sanção por um controle administrativo que vise também ao estabelecimento do consenso.

Atualmente, a Lei Municipal nº 6.791, de 28 de maio de 2008, traz como mecanismos de controle de seus servidores, após apuração preliminar do fato, a sindicância e o processo administrativo disciplinar.

O presente projeto de lei não visa a afastar a incidência de tais mecanismos de controle-sanção. Na verdade, o que se busca é um aperfeiçoamento do direito administrativo sancionador para garantir-lhe maior efetividade na realização de sua finalidade, qual seja manter a regularidade formal e material do desenvolvimento das atividades desempenhadas pelo servidor, evitando a ocorrência de ilícitos administrativos ou sanções a condutas ilícitas.

12:18 06/06/2017 083941 PROTOCOLO-CÂMERA MUNICIPAL 888888888



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	003
PROC.	211/17
P.M.	

A experiência paradigmática da inserção de mecanismos consensuais de controle disciplinar remonta à aprovação do Projeto de Lei nº 1148/2006, pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, transformando-o em Lei de 9.310/2006, aplicável aos servidores públicos do referido município.

A experiência do SUSPAD belo-horizontino foi tão proveitosa que, de imediato, o número de adesões à benesse introduzida pela lei foi expressivo. Igualmente, outros parâmetros registraram números positivos, pois houve uma queda nos processos administrativos disciplinares e, para os novos processos ou para os em curso, houve maior efetividade na extinção do processo com resolução de mérito ou mesmo houve maior celeridade em sua tramitação.

É importante ressaltar que o SUSPAD não representa renúncia ao poder e ao dever da administração de fiscalizar, pois as hipóteses de aplicação da suspensão são bem definidas e, no mais, trata-se de instrumento pré-processual que não obsta o processo disciplinar tradicional, vez que o administrado pode não aceitá-lo e a suspensão pode ser revogada nas hipóteses previstas em lei, para além de favorecer a Administração pelo fato de que muitos dos processos disciplinares tradicionais ou prescrevem, pela morosidade do processo, ou importam em conclusão sem aplicação de sanção, diante da insignificância ou pequenez do ilícito eventualmente cometido pelo processado, ou mesmo pela ausência de lastro probatório.

Para o servidor beneficiado, que poderá ou não aceitar os termos do acordo proposto, a suspensão condicional do processo administrativo disciplinar também representa vantagem, sendo a maior delas o afastamento processo administrativo disciplinar, que acaba por estigmatizar, de maneira irreversível, o servidor processado.

Com efeito, o SUSPAD é, sem dúvidas, instrumento que, além de manter as garantias individuais dos envolvidos, representa um avanço na gestão administrativa por possibilitar maior celeridade, efetividade e, acima de tudo, proporcionalidade na intervenção da Administração, a qual deverá estar sempre unida pela eficiência e pela legalidade, princípios constitucionalmente estampados no Art. 37 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	009
PROC.	211/17
CM.	9

Diante do exposto, tendo em vista que recentemente essa Egrégia Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de nº 92/2017, que resultou na Lei Municipal nº 8;953, de 28 de abril de 2018, que instituiu o SUSPAD no âmbito da administração direta do Poder Executivo, com os mesmos fundamentos ora esposados, este Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

Respeitosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal



FLS.	005
PROC.	211/17
C.M.	

PROJETO DE LEI Nº

170 / 17

Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e Fundações Municipais, altera a Lei Municipal nº 6.791, de 28 de maio de 2008, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e das Fundações Municipais.

**Parágrafo único.** A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública Indireta com seus servidores.

**Art. 2º.** O Título III (Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), da Lei Municipal nº 6.971, de 28 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO V

Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD

**Art. 42-A:** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

**Parágrafo único.** Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria-Geral do DAAE ou das Fundações, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	006
PROCC	211/17
DATA	2

Artigo 42-B. Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do DAAE ou das Fundações, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§1º. Aceita a proposta, a Procuradoria-Geral do DAAE ou das Fundações especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§2º. A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os processos disciplinares cabíveis.

§3º. Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria-Geral do DAAE ou das Fundações declarará extinta a punibilidade.

§4º. O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§5º. Ficam suspensos os prazos prescricionais dos processos administrativos referidos nesta Lei durante o prazo da SUSPAD.

§6º. Não se aplica o benefício previsto no caput deste Artigo:

I - às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação da complementação de aposentadoria ou da disponibilidade;

II - às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) ano;

III - às infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e

IV - nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	007
PROCC.	211/17
C.M.	

§7º. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

§8º. O benefício referido nesse capítulo aplica-se às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinas em curso."

**Art. 4º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da presente Lei, o chefe do poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto na presente Lei por ato administrativo próprio.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, 06 (cinco) de junho de 2017 (dois mil e dezessete).

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal



FLS.	008
PROC.	211/17
C.M.	8

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### DESPACHOS

Processo nº **211** /17

#### CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: ..... **08 JUN 2017**

Prazo para apreciação até:... **18 JUL 2017**

Araraquara, 08 de junho de 2017.

*Valdemar Martins Neto Mendonça*  
**VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA**  
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 09 de junho de 2017.

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, ..... 1. 3. JUN. 2017 .....

.....  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador ..... *Paulo Mendonça* .....

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno  
Araraquara, ..... 1 3 JUN. 2017 .....

.....  
Presidente

FLS.	009
PROC.	211/17
	D

**Valdemar M. Neto Mendonça**

**De:** Valdemar M. Neto Mendonça  
**Enviado em:** quinta-feira, 8 de junho de 2017 14:40  
**Para:** Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Camila Pazim; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi; Daniel L. O. Mattosinho  
**Assunto:** Projetos do Executivo protocolizados nesta data  
**Anexos:** OFÍCIOSNJ N 0152.2017 - PIIS.doc; OFÍCIOSNJ N 0170.2017 - Doação Unesp.doc; OFÍCIOSNJ N 0171.2017 - Conselho Municipal Esporte.doc; OFÍCIOSNJ N 0174.2017 - suspad daae.doc; OFÍCIOSNJ N 0175.2017 -Crédito Adicional Especial academia.doc; OFÍCIOSNJ N 0176.2017 - Crédito Suplementar FUNDART.doc; OFÍCIOSNJ N 0178.2017 - Carência Operação de Crédito.doc; OFÍCIOSNJ N 0179.2017 - Suplementação Educação.doc; OFÍCIOSNJ N 0180.2017 - IPTU Solidário.doc; OFÍCIOSNJ N 0182.2017 - Súmula TRT15.doc; OFÍCIOSNJ N 0183.2017 - Realização de Sessão Extraordinária.doc; OFÍCIOSNJ N 01812017 - Crédito Suplementar Combustíveis.doc

Boa tarde!

Seguem anexos projetos protocolizados pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA  
Diretoria Legislativa  
Telefone fixo (16) 3301-0619  
Telefone móvel (16) 9 9752-8056  
E-mail: [valdemar@camara-arq.sp.gov.br](mailto:valdemar@camara-arq.sp.gov.br)



FLS.	010
PROC.	211/17
C.M.	9

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER Nº**

**235**

**/17**

Projeto de Lei nº 170/2017

Processo nº 211/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 6.791, de 28 de maio de 2008, de forma a instituir a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e das Fundações Públicas Municipais, e dá outras providências.

A iniciativa de projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos, que é a matéria submetida ao nosso exame, é de iniciativa privativa do Prefeito (artigo 74, incisos I, III e V, da Lei Orgânica Municipal).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

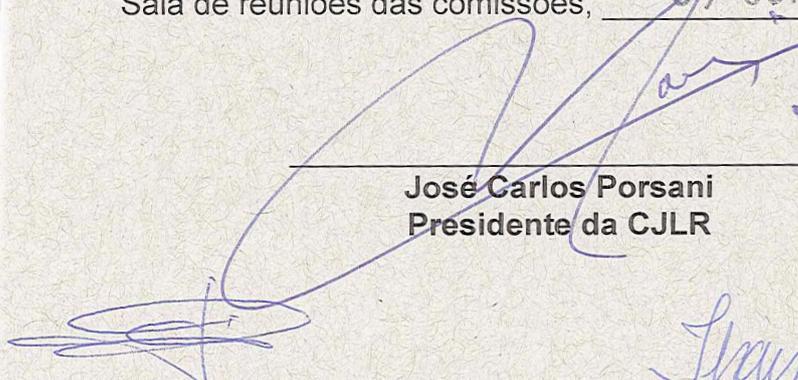
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, bem como a Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos, deverão, nesta ordem, manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

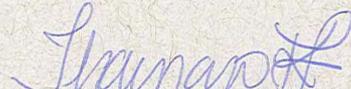
Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 09 JUN 2017

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
**Presidente da CJLR**

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**





FLS.	011
PROC.	20/17
C.M.	Ⓢ

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER Nº**

141

/17

Projeto de Lei nº 170/2017

Processo nº 211/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 6.791, de 28 de maio de 2008, de forma a instituir a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e das Fundações Públicas Municipais, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

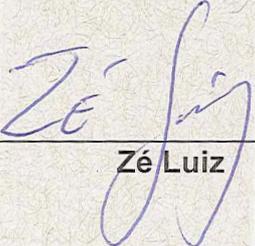
Cabe ao plenário decidir.

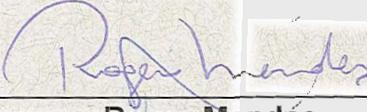
À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 09 JUN 2017

\_\_\_\_\_  
**Elias Chediek**  
Presidente da CTFO

  
Zé Luiz

  
Roger Mendes





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 012  
PROC. 211/17  
CM

## COMISSÃO DE OBRAS, SEGURANÇA, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

**PARECER Nº**

**026**

**/17**

Projeto de Lei nº 170/2017

Processo nº 211/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 6.791, de 28 de maio de 2008, de forma a instituir a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e das Fundações Públicas Municipais, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

09 JUN 2017

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_

Tenente Santana  
Presidente da COSSBP

Toninho do Mel

Dr. Elton Negrini





FLS.	013
PROC.	211/17
C.M.	

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 136/17**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 170/17**

Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e Fundações Municipais, altera a Lei Municipal nº 6.791, de 28 de maio de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e das Fundações Municipais.

Parágrafo único. A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública Indireta com seus servidores.

Art. 2º O Título III (Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), da Lei Municipal nº 6.971, de 28 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

**“CAPÍTULO V**

**Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD**

Art. 42-A. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria-Geral do DAAE ou das Fundações, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Artigo 42-B. Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do DAAE ou das Fundações, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º Aceita a proposta, a Procuradoria-Geral do DAAE ou das Fundações especificará as condições a que fica subordinada a

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 1

\_\_\_\_\_  
Presidente

suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os processos disciplinares cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria-Geral do DAAE ou das Fundações declarará extinta a punibilidade.

§ 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Ficam suspensos os prazos prescricionais dos processos administrativos referidos nesta Lei durante o prazo da SUSPAD.

§ 6º Não se aplica o benefício previsto no caput deste Artigo:

I - às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação da complementação de aposentadoria ou da disponibilidade;

II - às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) ano;

III - às infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e

IV - nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.

§ 7º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

§ 8º O benefício referido nesse capítulo aplica-se às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares em curso."

Art. 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da presente Lei, o chefe do poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto na presente Lei por ato administrativo próprio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

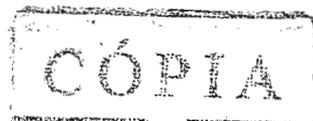
Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647



Ofício nº 061/17-DL

Araraquara, 14 de junho de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

FLS.	015
PROC.	20/17
C.M.	Ⓞ

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2017 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
131/17	146/17	Vereador Cabo Magal Verri	Denomina Avenida Leonídio Ramos do Amaral via pública do Município.
132/17	161/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio para a contratação de plano de saúde para os servidores ativos da Administração Direta e ativos da Administração Indireta Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.
133/17	163/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre o reajuste do auxílio alimentação dos servidores da Maternidade Gota de Leite de Araraquara – FunGota e dá outras providências.
134/17	167/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Cria o Programa de Incentivo à Inclusão Social – PIIS, e dá outras providências.
135/17	169/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.
136/17	170/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e Fundações Municipais, altera a Lei Municipal nº 6.791, de 28 de maio de 2008, e dá outras providências.
137/17	171/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
138/17	172/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.
139/17	173/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
140/17	174/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a instituição do Programa “IPTU SOLIDÁRIO” no Município de Araraquara, consistente na adoção de um cupom de subvenção social, que será inserido, na forma de boleto com valor em aberto, nos carnês de tributos municipais emitidos anualmente pelo Poder Executivo.
141/17	175/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
142/17	176/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera os artigos 15 e 21 da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007.
143/17	160/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre o reajuste do auxílio-alimentação dos servidores municipais do Poder Executivo e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos, instituído pela Lei Municipal nº 4.506, de 29 de junho de 1995.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO  
Presidente

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

ARARAQUARA 200 CIDADE	FLS. <u>016</u>
	PROC. <u>211/17</u>
	C.M. <u>[assinatura]</u>

**OFÍCIO Nº 1266/2017**

Em 05 de julho de 2017

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

**REFERÊNCIA:**

Autógrafo nº 136/17  
Projeto de Lei nº 170/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.000, de 19 de junho de 2017, instituindo a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e Fundações Municipais, e alterando a Lei Municipal nº 6.791, de 28 de maio de 2008.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALAN SILVA**

Chefe de Gabinete

Processo nº 211/17

**Setor de Arquivo e Protocolo  
Para os devidos fins.**

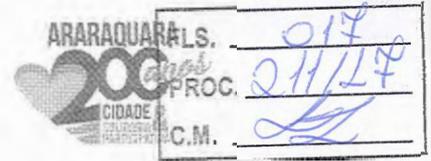
("PC")

11/07/2017  
[assinatura]  
**Valdemar Martins Neto Mendonça**  
Diretor Legislativo

13:01 10/07/2017 09:43:33 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



**LEI Nº 9.000**

**De 19 de junho de 2017**

**Autógrafo nº 136/17 - Projeto de Lei nº 170/17**

**Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara**

Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e Fundações Municipais, altera a Lei Municipal nº 6.791, de 28 de maio de 2008 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,** Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 13 (treze) de junho de 2017, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e das Fundações Municipais.

**Parágrafo único.** A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública Indireta com seus servidores.

**Art. 2º** O Título III (Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), da Lei Municipal nº 6.971, de 28 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

**“CAPÍTULO V**

**Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD**

**Art. 42-A.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

**Parágrafo único.** Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria-Geral do DAAE ou das Fundações, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

13:01 10/07/2017 004393 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	FLS. 018
200	PRÓC. 211/27
CIDADE	C.M.

**Art. 42-B.** Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do DAAE ou das Fundações, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º Aceita a proposta, a Procuradoria-Geral do DAAE ou das Fundações especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os processos disciplinares cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria-Geral do DAAE ou das Fundações declarará extinta a punibilidade.

§ 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

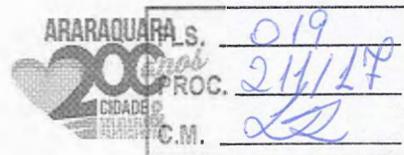
§ 5º Ficam suspensos os prazos prescricionais dos processos administrativos referidos nesta Lei durante o prazo da SUSPAD.

§ 6º Não se aplica o benefício previsto no caput deste Artigo:

- I. Às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação da complementação de aposentadoria ou da disponibilidade;
- II. Às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) ano;
- III. Às infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e
- IV. Nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



§ 7º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

§ 8º O benefício referido nesse capítulo aplica-se às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinas em curso."

Art. 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da presente Lei, o chefe do poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto na presente Lei por ato administrativo próprio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

  
EDINHO SILVA  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

  
DONIZETE SIMIONI  
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Quinta-Feira, 22/junho/17 - Ano 112 - Nº 148.